



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13732.000934/2007-11  
**Recurso nº** 919.679 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-002.589 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADENILZA RIBEIRO SILVA RAMOS DA FONSECA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são isentos de tributação os resgates de contribuições à previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, quando recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, e corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Estão sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, alcançando, inclusive, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento às fls. 08/11, onde está o fisco a exigir da contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.962,84, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (suplementar), incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados até 31/08/2007.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora apresentada pela contribuinte referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, em que foi detectada pela autoridade lançadora a omissão de rendimentos no valor total de R\$8.364,86. A infração foi apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ 27.665.207/0001-31.

Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 318,12.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/05, alegando, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos seriam isentos do Imposto de Renda. Argumentou ainda que as contribuições vertidas à entidade de Previdência Privada não foram utilizadas como dedução da base de cálculo do imposto nas declarações de ajuste anual e, assim, os resgates não poderiam ser tributados sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

Ao apreciar o litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ decidiu pela improcedência da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-35.054, de 26/05/2011, às fls. 26/27, cujas ementas estão a seguir reproduzidas:

### *IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF*

*Exercício: 2005*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É isenta do imposto de renda apenas a parcela do resgate que corresponder a contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, e desde que haja desligamento do Plano de Previdência Privada.*

*IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de defesa, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar o direito à isenção pleiteada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 08/07/2011, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/08/2011, sustentando que não houve qualquer sonegação ou omissão de receita em prejuízo ao Fisco, tampouco embaraço à fiscalização, tendo cometido apenas um equívoco ao deixar de informar em sua declaração de rendimentos o valor questionado. Argumenta, ao final, que referido resgate efetuado junto à entidade de

previdência privada já havia sido tributado na fonte, configurando-se com a exigência fiscal o *bis in idem*.

### É o relatório.

### Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante o disposto no art. 633 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), a tributação do resgate dos rendimentos pagos por entidades de previdência privada se dá por meio de retenção na fonte, mas tal tributação não é definitiva, sujeitando-se à necessária inclusão na declaração de ajuste anual, o que nos remete para o art. 43, XIV, do mesmo diploma legal, com a ressalva da hipótese do art. 39, XXXVIII, que isenta “o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”, situação que, não se amolda ao caso em tela, como bem destacado pela decisão recorrida.

Por oportuno, transcreve-se, a seguir, tais dispositivos:

*Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).*

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.76955, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

*(...)*

*XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);*

*(...).*

Deveras, em sede de recurso, a contribuinte reconhece ter cometido um equívoco ao deixar de declarar os valores recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no entanto, alega que já houve a retenção do imposto na fonte sobre tais

rendimentos, caracterizando-se, no caso, o *bis in idem* face à exigência formulada na Notificação de Lançamento objeto do presente processo.

Não procede a argumentação da recorrente.

Segundo se infere do Parecer COSIT nº 01/2002, no caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora. A situação em tela, como dantes salientado, não se sujeita à tributação exclusiva na fonte. Caberia, portanto, à contribuinte, oferecer tais rendimentos à tributação quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Equivocado o entendimento da recorrente quanto a existência de *bis in idem* em face da exigência fiscal em apreço. Neste ponto, cumpre esclarecer que, a partir da Lei 7.713/88, o imposto de renda passou a ser devido mensalmente, à medida da percepção dos rendimentos, tendo a declaração anual a função de ajuste, no sentido de verificar o tributo pago a maior ou a menor de acordo com a renda obtida no período. A retenção do imposto na fonte, portanto, adequa-se a tal determinação legal, já que a renda é tributada no momento de sua percepção, sendo o ajuste final realizado quando da apresentação da declaração, momento em que, nos termos do disposto no inciso IV, do artigo 87, do RIR/1999, o imposto retido na fonte ou pago poderá ser deduzido do imposto apurado no referido ajuste anual.

Portanto, repise-se, em situação como a verificada no presente processo, o IRRF trata-se de mera antecipação do imposto devido, este a ser apurado por ocasião da declaração de ajuste anual.

A respeito, na espécie, verifica-se que ao promover a exigência fiscal a autoridade lançadora corretamente considerou na apuração do imposto devido o valor de R\$ 318,12 recolhido a título de IRRF pela fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ 27.665.207/0001-31.

Como ressaltado, o que se constata do exame dos autos é o pagamento à recorrente de valores tributáveis, com acréscimo em seu patrimônio, não havendo dúvidas a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, como definido no artigo 43, II, do Código Tributário Nacional, devendo ser objeto da incidência tributária.

Por fim, a título de esclarecimento, cabe salientar que na legislação tributária a responsabilidade por infrações é objetiva, não se questionando sobre a vontade ou intenção do agente. Não se exige, portanto, a presença do dolo como elemento subjetivo para caracterizar se houve ou não uma infração, sendo irrelevante, portanto, o argumento da apelante de que teria agido de boa fé, sem a intenção causar prejuízo ao Fisco. Nesse sentido dispõe o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.* (grifo nosso)

Ante o exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 13732.000934/2007-11  
Acórdão n.º **2801-002.589**

**S2-TE01**  
Fl. 50

---

CÓPIA